



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0000589-68.1996.8.26.0604**, da Comarca de Sumaré, em que é apelante Said Jorge Incorporações e Negócios Imobiliários Ltda. e apelados Amilton Cardoso de Almeida e Ana Malena de Almeida; interessados Carlos Alberto da Silva, Alírio Cardoso de Almeida e Valéria S. de Almeida.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000589-68.1996.8.26.0604

Apelante: Said Jorge Incorporações e Negócios Imobiliários Ltda

Apelados: Amilton Cardoso de Almeida e Ana Malena de Almeida

Interessados: Carlos Alberto da Silva, Alírio Cardoso de Almeida e Valéria S. de Almeida

Comarca: Sumaré

Assunto: Espécies de Contratos

Voto nº 15.940

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – Sentença de extinção da ação – Prescrição intercorrente – Recurso da exequente – No caso em comento, firmado acordo de cessão da dívida bem como acordo da exequente com o novo devedor, todavia, não homologado pelo juízo – Alias, indeferido o pedido de homologação em maio de 2016, não se insurgindo a exequente, oportunamente – Preclusão – Acordo extrajudicial firmado com terceiro que não foi incluído no polo passivo que não pode ser executado nesta ação – Não tem aplicação o art 778, §1º, III, CPC – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a fase executiva, com fundamento no art. 924, V, CPC (reconhecida a prescrição intercorrente).

Recurso da exequente acenando com a condenação dos executados no pagamento das prestações inadimplentes decorrentes do contrato de compra e venda de imóvel, firmado entre as partes. Alega que, no

curso da fase de cumprimento da sentença, o executado Amilton cedeu seus direitos sobre o imóvel objeto do contrato ao Carlos que, sub-rogando-se nos direitos e deveres do contrato, compôs-se com a ora exequente para o pagamento da dívida conforme acordo de fls. 603/605; que requereu a substituição processual do executado (Amilton por Carlos), porém a decisão de fls. 613 não homologou o acordo e indeferiu o pedido de substituição processual ao entender que o cessionário era terceiro estranho aos limites da sentença; que às fls. 625 os autos foram encaminhados para o arquivo.

Sustenta que pleiteado o desarquivamento dos autos com o consequente prosseguimento da execução com o pagamento das parcelas inadimplidas, previstas no acordo não homologado; que não há que se falar em prescrição intercorrente da dívida em razão da novação e assunção da mesma (dívida) pelo terceiro cessionário (Carlos), tanto que o Julgador ressaltou que poderia se valer da execução por título extrajudicial para fazer valer seu crédito; que com a cessão do crédito liquidou-se o débito então existente contra o executado cessionário, afastando a hipótese de prescrição intercorrente; que o cessionário ao assumir a obrigação e novado o pagamento da dívida passou a integrar a relação jurídica, embora não a processual, eis que não incluído no polo passivo, permanecendo como terceiro estranho ao processo, de forma que não pode obter prejuízo ou vantagem em face da sentença de extinção da execução da qual não participou, no caso vantagem indevida pela decretação da prescrição intercorrente da dívida.

Insiste na não ocorrência de qualquer prescrição intercorrente da obrigação; alega que sequer havia razão para o indeferimento do pedido de substituição processual do executado cedente pelo cessionário da

dívida exequenda, eis que a cessão está prevista no art. 778, §1º, III, CPC de forma que poderia prosseguir na execução contra o cessionário por força do acordo.

Postula seja afastado o decreto da prescrição intercorrente, bem como a extinção da execução determinando o prosseguimento do feito com a substituição no polo passivo do executado cedente pelo cessionário.

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança em fase cumprimento de sentença que teve início em 23/04/1998 (certidão fl. 128), e julgada extinta ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Portanto, trata-se de execução de título judicial.

Os executados não foram citados para a execução conforme se observa de fls. 129/130 e foi então requerido o arresto dos direitos constantes do contrato de compra e venda (fl. 133), não tendo sido localizados os mesmo para intimação do arresto (fl. 149 – dezembro de 1999).

Seguiu-se o processo com arresto (fl. 151 – novembro de 1998), avaliação judicial (laudo – fls. 196/213 – dezembro de 2001), leilão

negativo (fl. 239/239). Em novembro de 2003, os autos foram encaminhados ao arquivo e postulado o desarquivamento em agosto de 2006 (fl. 251 e 253 respectivamente).

Nas fls. 256, foi requerida nova hasta pública (fl. 270), com novo laudo de avaliação (fl. 278 e seguintes – janeiro de 2008), homologado laudo na folha 256 (dezembro de 2009)

A seguir deferida suspensão do processo por 30 dias fl. 459 – março de 2010) e determinado o regular andamento do feito (fl. 461 – agosto de 2010).

Foi desconstituída a penhora (fl. 464) decisão objeto de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 488/492 – outubro de 2011), e atualizado o débito para R\$ 36.750,87 (fl. 533) mais uma vez os executados não foram localizados conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 533 e 538)

No decorrer do processo, especificamente nas folhas 603/605, a exequente postulou a substituição do polo passivo, no caso substituir o executado Amilton por Carlos e a homologação do acordo então firmado com esse último. Infere-se do pleiteado que Carlos se comprometeu a pagar as parcelas vencidas e vincendas do imóvel, além das despesas processuais, dentre outros detalhes.

Todavia, proferida decisão na folha 613, que deixou de homologar referido acordo, tendo em vista a inclusão de pessoa estranha aos

limites da sentença, e ressaltou que o acordo poderia ser cumprido independentemente de homologação, e caso descumprido, cabia ao ora exequente ajuizar nova ação de execução de título extrajudicial. Referida decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de 01/06/2016 e republicada com disponibilização em 08/08/2016 (fl. 615 e 617)

Consigne-se que, contra decisão de fl. 613 que deixou de homologar o acordo e, portanto, deixou de substituir o polo passivo da ação, a exequente não interpôs recurso (agravo de instrumento), de forma que a matéria precluiu, sendo inviável sua discussão. A preclusão não viabiliza a substituição do polo passivo.

Ora, uma vez não homologado judicialmente o acordo, ele não pode servir de base para o pedido de fls. 627 e seguintes, qual seja, de continuação do processo para que Carlos seja intimado para efetuar o pagamento *“já que não está honrando com o acordo homologado nos autos”*

Como dito e para que não paire dúvidas, o acordo não foi homologado judicialmente e Carlos não é parte nesta execução, logo, não há que se falar em execução contra Carlos nestes autos. O acordo firmado com Carlos e não homologado não tem força executiva neste cumprimento de sentença, razão pela qual a sentença ressaltou que se o caso, deverá o apelante ingressar com nova ação de execução de título extrajudicial.

Também não prospera o pedido com base no artigo 778, §1, III, CPC que assim dispõe:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem

a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

Extrai-se de referido artigo que a sucessão se dá quando o credor cede seu crédito à terceiro, que ingressará no polo ativo.

E ainda que queira o exequente afirmar que anuiu com a cessão da dívida, o que motivou o pedido de substituição do polo passivo, é certo que, como já debatido acima, o acordo não foi homologado judicialmente, e contra essa decisão não se insurgiu o exequente oportunamente, de forma que preclusa está a questão, não havendo dúvidas quanto ao não cabimento da pretendida aplicação do artigo legal invocado.

Assim sendo não se verifica o desacerto da sentença que não permitiu o prosseguimento da ação, ressalvado o direito do exequente de buscar o cumprimento do acordo, se o caso, pela via adequada.

Logo, considerando que a execução se arrasta desde 1998, e que o processo está paralisado desde maio de 2017, por inércia da exequente, bem como que não cabe o prosseguimento em face do terceiro (Carlos), bem reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.

Quanto á prescrição:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pelo exequente visando à reforma da sentença que extinguiu a ação executiva, com fundamento no reconhecimento da prescrição intercorrente. A prescrição foi declarada após o decurso do prazo quinquenal, contado da primeira diligência infrutífera de localização de bens penhoráveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) definir se as diligências efetuadas pelo exequente são aptas a interromper ou suspender o curso do prazo prescricional; (ii) estabelecer se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, à luz do entendimento consolidado pelo STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR* *O reconhecimento da prescrição intercorrente independe da inércia do exequente, sendo verificado de forma objetiva, com base no simples decurso do prazo prescricional sem a localização de bens passíveis de penhora. O ajuizamento de diligências infrutíferas, como meros requerimentos de busca de bens, não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição intercorrente, conforme jurisprudência atual do STJ, especialmente no REsp 1.769.201-SP. A Lei nº 14.195/21 apenas reforçou os critérios já vigentes para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, sem inovar substancialmente a ordem jurídica existente. O princípio da causalidade não permite a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a extinção do processo ocorreu em razão da ausência de bens do devedor, que deu causa ao ajuizamento da execução. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Sentença mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A prescrição intercorrente é contada de forma objetiva, não se suspendendo ou interrompendo por diligências infrutíferas do exequente. O reconhecimento da prescrição intercorrente não enseja a condenação do exequente em honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade em seu favor. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 1º e § 5º; 924, V; CC, art. 206, § 5º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.769.201-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28.06.2018; STJ, AgInt no AREsp 1630885/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 11.05.2020". (TJSP; Apelação Cível 1009090-35.2017.8.26.0320; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Nestas condições, fica mantida a sentença, por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator